



**LEI Nº 2.991, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º.** O orçamento do Município de Timbaúba, relativo ao exercício de 2018, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º. Do art. 165 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Portaria nº 403/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. e estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre a legislação tributária do Município;
- VI. as disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. Programas e Metas;
- II. Metas Fiscais;
- III. Riscos Fiscais;
- IV. Evolução de Receita.



## CAPITULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I. implementar políticas públicas de responsabilidade social;
- II. promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- III. promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- IV. promover a adequação da infra-estrutura urbana;
- V. promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

**Art. 3º.** As prioridades e metas para o exercício de 2018 estão especificadas no Anexo I – Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas, e estão em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021.

**Art. 4º.** As metas fiscais são especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria nº 403/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

## CAPITULO III

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º.** A Lei Orçamentária Anual para 2018 compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 6º.** Os orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

**Art. 7º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- III. subfunção, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV. atividade, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- V. projeto, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;
- VI. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII. órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional;
- VIII. unidade orçamentária, um nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

**Art. 8º.** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. pessoal e encargos sociais -1;
- II. juros e encargos e dívidas – 2;
- III. outras despesas correntes -3;
- IV. investimentos -4;
- V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital – 5;
- VI. amortização da dívida -6.

§ 2º.A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º.A Reserva de Contingência de Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º.Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. transferências à União -20;
- II. transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III. transferências a instituições sem fins lucrativos – 50;
- IV. transferências a instituições com fins lucrativos – 60;
- V. transferências a instituições multigovernamentais – 70;
- VI. transferências a Consórcios Públicos – 71;
- VII. execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos – 72;
- VIII. aplicações diretas – 90;
- IX. aplicações direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social -91;
- X. a definir – 99.

**Art. 9º.**A Lei Orçamentária Anual para 2018 conterà a destinação de recursos classificados pelo identificador de uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE.

§ 1º.Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2018 e em seus créditos adicionais.



§ 2º.O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2018 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

**Art. 10º.**O identificador de Uso destina-se a indicar se os recursos compõe contrapartida municipal de empréstimos ou de outras aplicações, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2018, e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos:

- I. origens não referentes a transferências voluntárias – 0;
- II. originários de transferências públicas voluntárias – 1;
- III. a classificar- 9.

**Art. 11º.**O Grupo de Destinação de Recursos destina-se a indicar se os recursos são provenientes da Administração Direta ou Indireta, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2018, e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão as fontes de recursos:

- I. arrecadado na Administração Direta – exercício corrente -1;
- II. arrecadado na Administração Indireta – exercício corrente -2;
- III. arrecadado na Administração Direta – exercícios anteriores -3;
- IV. arrecadado na Administração Indireta – exercícios anteriores 6;
- V. recursos condicionados -9.

**Art. 12º.**A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

**Art. 13º.**A Lei Orçamentária Anual para 2018 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I. ao pagamento de precatórios judiciais;
- II. ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III. ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

**Art. 14º.**O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 05 de outubro, cumprindo o prazo previsto no artigo 124,§ 1º da Constituição do Estado de Pernambuco, constituir-se-á de:





I. pelo Poder Executivo:

- a) a estimativa da receitas de que trata o § 3º. art. 12 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;
- b) a proposta da Lei Orçamentária e seus anexos;
- c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

II. Pelo Poder Legislativo:

- a) a projetos de Lei, emendas, parecer preliminar e ao parecer sobre as emendas apresentadas.

**Art. 17º.**A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei.

**Art. 18º.**A alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual para 2018, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

**Art. 19º.**Na programação da despesa não poderá se fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

**Art. 20º.**É obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2018, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, conforme § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 21º.**O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de “subvenções sócias”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;
- II. associações, cooperativas, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;
- III. que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

**§ 1º.**Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência de art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º.** Para habilitar-se ao recebimento das “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2016, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



**§ 3º.** As entidades beneficiadas nos termos artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação da Diretoria de Contabilidade, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

**§ 4º.** A prestação de contas a que se refere o paragrafo anterior será disponibilizado à população, através do órgão repassador do recurso.

**§ 5º.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 22º.** O município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 23º.** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesse locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 24º** É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destina, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 25º.** Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º. Desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos de despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, dos fundos especiais.

- I. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- II. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito;
- III. houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 26º.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º. do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, fixando em ato próprio os percentuais e montantes para cada órgão, entidade e fundo.

**§ 1º.** Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º.** No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. com pessoal e encargos patronais;

II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 27º.** Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenados de despesas, que resultem na execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** A Contabilidade registrará os atos e fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

**Art. 28º.** Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I. As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993.

II. Entende-se como despesas irrelevantes àquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993.

III.

**Art. 29º.** As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a constituir em obrigação constitucional, além de atender ao dispositivo no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser encaminhadas previamente à Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 30º.** A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 31º.** A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

**Art. 32º.** A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais e emendas à Lei Orçamentária Anual para 2018.





§ 1º. Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o demonstrativo de riscos fiscais e providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. O limite mínimo determinado no artigo 12 deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual para 2018.

**Art. 33º.** O Poder Executivo poderá indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Instrução Normativa Federal nº 127, de 29 de maio de 2008.

**Parágrafo único.** O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação do convênio poderá ser substituído, quando forem elaborados os projetos de leis ou decretos, que abrirem os créditos adicionais.

**Art. 34º.** O Poder Executivo, mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2018 e em créditos adicionais, e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida e estrutura programática, expressa por categoria de programação, podendo haver ajuste na classificação funcional.

**Art. 35º.** A Lei Orçamentária Anual para 2018 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 36º.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º. A Câmara Municipal deverá enviar até 10 de janeiro de 2018, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º. O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018.

**Art. 37º.** No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas mensais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 de Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 38º.** Cabe a Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta lei.





**Art. 44°.** O desconto para pagamento integral e à vista do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, das Taxas agregadas ao IPTU, do imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais – ISS Fixo e das Taxas Mobiliárias, no exercício de 2018, por ato do Poder Executivo não poderá ser superior a 15% (quinze por cento).

## CAPITULO VII

### OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 45°.** Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2018.

**Art. 46°.** O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 47°.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.

**Art. 48°.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 49°.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º. Do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 50°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir da dia 01 de janeiro de 2018.

GABINETE do Prefeito Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, em 29 de setembro de 2017.

  
**ULISSES FELINTO FILHO**  
=Prefeito Constitucional=

**Autoria do Poder Executivo:**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 2.991 de 2017**  
**FOI PUBLICADA (O). EM: 29/09/17**  
**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

